

RESOCIALIZATION AND ITS NUANCES IN TEMPORARY RELEASE: CHALLENGES AND PROSPECTS FOR THE SOCIAL REINTEGRATION OF INMATES



A RESSOCIALIZAÇÃO E SUAS NUANCES NA SAÍDA TEMPORÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REINserÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS

DE CARVALHO, Carla; TORRES, Fernanda; JOSEANE SILVEIRA DA SILVA, Thalita

 Carla de Carvalho, UNIFENAS, Brasil
 Fernanda Torres, UNIFENAS, Brasil
 Thalita de Joseanne Silveira da Silva Dias, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil
ISSN: 2596-3481
Publicação: Mensal
vol. 6, nº. 8, 2024
revista@unifenas.br

Recebido: 19/11/2024
Aceito: 09/12/2024
Publicado: 19/12/2024

ABSTRACT: This article aims to characterize the challenges and prospects for the resocialization of ex-convicts in Brazil. From a bibliographical review, it is possible to see that the legislation implies the State's commitment not only to punish, but also to reinsert, post-penalty, the individual into society. Furthermore, the work addresses the nuances of the “temporary release” institute, which, as it has been revoked, may be responsible for the escalation of crime, in addition to which, combined with prejudice and the lack of efficient public policies, make the reintegration of inmates difficult. Furthermore, the study investigates how the lack of adequate support, during the process of executing the sentence, contributes to criminal recidivism, aiming to focus on the flaws found in the resocialization process, proposing alternatives capable of expanding the possibilities of reintegration of those convicted, and reduce rates of marginalization and recidivism.

KEYWORDS: Public policies. Prison. Social Inclusion. Recidivism. Crime.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo caracterizar os desafios e perspectivas de ressocialização dos ex-penitenciários no Brasil. A partir de uma revisão bibliográfica, é possível perceber que a legislação implica no compromisso do Estado não só punir, mas também reinserir, pós-pena, o indivíduo em sociedade. Ainda, o trabalho aborda as nuances do instituto da “saidinha temporária” que, por estar revogado, pode ser o responsável pelo escalonamento da criminalidade, além de que, aliado aos preconceitos e ausência de políticas públicas eficientes, dificultam a reintegração dos detentos. Ademais, o estudo investiga como a ausência de suporte adequado, durante o processo de execução da pena, contribui para a reincidência criminal, visando focar nas falhas que se encontram no processo de ressocialização, propondo alternativas capazes de ampliar as possibilidades de reintegração dos apenados, e reduzir os índices de marginalidade e reincidência.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas. Cárcere. Inclusão Social. Reincidência. Criminalidade.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 1984 [1], estabelece em seus artigos, os direitos e deveres que devem ser aplicados aos indivíduos que se encontram em cárcere. Dentre eles, encontra-se o direito à ressocialização, que entende por ser um direito e uma necessidade àquele que cumpre a pena no sistema penal brasileiro. Porém, na maioria dos casos, é extremamente difícil integrar o apenado em uma sociedade que, muitas vezes, tem como princípio básico a reprovação desses agentes.

Durante o cumprimento da pena, os apenados enfrentam grandes dificuldades devido às condições inadequadas e ineficazes do ambiente carcerário que, por sua vez, pode fomentar a sua permanência no mundo do crime. Assim, os presídios atuais se tornaram verdadeiros depósitos de pessoas, com a máquina estatal demonstrando pouca preocupação com essa parcela significativa da população. De modo que, uma ressocialização eficaz pode proporcionar mais oportunidades para que os apenados construam uma vida fora da marginalização, evitando a reincidência e valorizando a segurança pública, além de promover a justiça social e a dignidade humana.

Destarte, a legislação brasileira prevê algumas possibilidades para a ressocialização dos detentos, trazidas pela LEP [1], e uma delas trata-se da saída temporária, que tem como objetivo principal o convívio do indivíduo com o mundo externo e com seu núcleo familiar, garantindo a liberdade de locomoção. No entanto, atualmente, essa possibilidade encontra-se vetada pelo Congresso Nacional.

Seguindo a mesma linha argumentativa, a lei que regula a assistência ao preso e ao internado estabelece que é dever do Estado prevenir o crime, bem como promover a reintegração dos indivíduos à convivência social, conferindo à sociedade uma participação ativa e responsabilidades correspondentes. Isso visa evitar a ocorrência de crimes e viabilizar a reinserção social dos indivíduos. No entanto, o serviço público responsável por essa assistência, encontra-se em precariedade, sendo necessária a manutenção adequada da infraestrutura, impedindo o desempenho eficaz de suas funções. Como resultado dessas falhas, mais da metade dos detentos e seus familiares acabam sem a assistência necessária, ficando à mercê da própria sorte.

Alvino de Sá (2005, p.11) [2] acrescenta que a oposição aos termos reabilitação e ressocialização se dá pela responsabilidade que a sociedade passa a ter neste processo. Retomando suas palavras, “pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos” [2].

2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

CAMINHOS A SEREM TRILHADOS PARA ALCANÇAR A RESSOCIALIZAÇÃO BEM-SUCEDIDA

Contextualização do Sistema Prisional Brasileiro

A punição pela conduta do agente possui origem na Idade Média, em que se detinha como objetivo outorgar um castigo, aos monges e clérigos, em situações que havia descumprimento de seus encargos. Tal ato originou em Londres a primeira prisão, com o propósito de punir aqueles em que cometessem alguma conduta ilícita nos anos de 1550 e 1552.

Destarte, o sistema prisional brasileiro sofreu alterações em se tratando de conformidade legislativa, principiológica e social. Nesses moldes, o caminho até se alcançar os dias, o cárcere possui como princípio fundamental a punição dos condenados pelos delitos cometidos, atribuindo ao Estado a responsabilidade de combater o crime e isolar o infrator da sociedade, até que ele esteja apto a reintegrar-se ao convívio social.

Outrossim, observando a vertente humanitária e lógica, o cárcere possui diversas intempéries estruturais, principalmente em se tratando do instituto da ressocialização. Atualmente, as prisões têm se tornado verdadeiros depósitos de pessoas, devido à superlotação e às más condições, o que compromete o cumprimento do depósito previsto em lei. Em vez disso, o foco parece estar apenas em castigar o infrator, sem considerar uma punição mais eficiente. Assim, Foucault [3] em sua obra reafirma que: (a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir). Foucault, p. 79, 2011. [3]

Ao analisar o cenário carcerário atual, percebe-se que a realidade enfrentada nas prisões reflete a crítica feita por Michael Foucault [3] em sua obra. O doutrinador observa que o sistema punitivo, por sua vez, está longe de ser um agente reformador com viés de promoção de uma verdadeira ressocialização, de modo que tem priorizado a aplicação de punições de forma extensa e ineficaz. Nesse sentido, a ideia de “punir melhor” proposta por Foucault ganha relevância diante da ineficiência de um modelo que se limita ao encarceramento massivo, sem oferecer condições que possibilitem a reintegração social do condenado.

Ainda nesse viés, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 [4] estabelece que todos os indivíduos, independentemente de sua situação de liberdade, possuem o direito à saúde. No entanto, na prática, aqueles que estão em situação de cárcere, muitas vezes, têm seus direitos comprometidos devido à falta de políticas públicas adequadas.

A Saída Temporária como Instrumento de Ressocialização

A saída temporária, por sua vez, é um benefício que possui

previsão na Lei de Execução Penal (LEP) [1] e constitui um direito subjetivo, já que não é concedido a todos os apenados. Para obtê-la, o apenado deve cumprir determinadas condições estabelecidas em lei. Além de cumprir um sexto da pena, se não for reincidente, e um quarto da pena em casos de reincidência, deverá cumprir com outros requisitos para que lhe seja concedida a “saldinha temporária”.

O artigo 124, da LEP [1], atualmente revogado, estabelecia que a pessoa que obtivesse o direito de usufruir da saída temporária, poderia se ausentar da instituição prisional por até 35 (trinta e cinco) dias, por ano. O mencionado dispositivo detinha extrema importância, uma vez que permitia a reinserção do apenado na sociedade, contribuindo, assim, para sua ressocialização. Ainda nesse sentido, a duração das saídas era de, no máximo, 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante aquele mesmo ano, ocorrendo em datas festivas como natal, réveillon, dia das mães, entre outras.

Dentre os demais requisitos para a concessão do benefício, os detentos somente poderão desfrutar de dado direito se estiverem em regime semiaberto ou, ainda, se houver progredido de regime, uma vez que deverá o beneficiário possuir todos os requisitos de concessão, conforme estabelece o art. 123 da LEP [1]. Ainda, aqueles que são beneficiados pela saída temporária devem manter boa conduta durante o período, e caso o indivíduo cometa alguma falta disciplinar, poderá perder o direito ao benefício, sendo punido pelo seu comportamento ou até mesmo sofrendo a regressão de regime.

Também, em face da adoção do princípio da humanidade, e do próprio sistema progressivo, o legislador brasileiro instituiu a saída temporária como fomento ao condenado que mantém conduta carcerária disciplinada, bem como se encontra engajado no processo de reeducação penal. Trata-se de um processo de autodisciplina, em que o condenado se vê inserido como corresponsável de sua gradual reinserção no meio social. Não é por outra razão que o referido benefício somente atinge aos condenados que se encontram cumprindo pena no regime semiaberto, conforme expressa disposição do artigo 122 da LEP (Prado, 2017) [5]. Portanto, as saídas temporárias são uma ferramenta para estimular a população carcerária a manterem uma boa conduta, assim como também serve para acarretar responsabilidades, tendo reflexo nos seus pensamentos e valores morais.

Desafios da Ressocialização dos Detentos

Conforme aduzido anteriormente, a realidade prisional brasileira é precária, de modo que os desafios enfrentados impactam o processo de reabilitação dos detentos. A superlotação é um exemplo destes, uma vez que celas, que possuem

capacidade para 10 pessoas, estão alojando mais de 30, muitas vezes até mais. Dadas circunstâncias fazem com que doenças se proliferem com facilidade, demonstrando o desamparo estatal ao fornecimento de serviços básicos para a necessidade humana dos apenados.

Destarte, a situação narrada de superlotação das celas, bem como a precariedade e insalubridade constantes, torna as prisões em um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados à má alimentação dos presos, sedentarismo, uso de drogas, falta de higiene e demais lugubridade da prisão, fazem com que um preso que foi inserido com saúde, não saia sem ser acometido por uma doença ou fragilizado física e psicologicamente (Assis, 2007) [6].

Nesse mesmo sentido, a superlotação também acarreta outros fatores, uma vez que se configura como uma das motivações para as rebeliões, motins e até mesmo fugas, nas quais repercutem em uma situação negativa para a ressocialização. Isto se justifica pelo sentido de que a máquina estatal, ao punir o agente pelo delito praticado, coloca fim não só à liberdade de ir e vir, mas também à dignidade da pessoa humana, dificultando ainda mais a volta deste para o convívio social. Dado raciocínio se confirma pelas vias doutrinárias de José Ricardo Costa Marques Corbelino (2023) [7], de modo que expõe:

(Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional pelo país, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro). Corbelino, 2023. [7]

Ademais, além do estigma social, que faz com que os detentos se sintam desamparados pelo Estado, a discriminação contra os apenados impede a abertura de oportunidades para uma vida digna, resultando na solidificação da dificuldade para se reintegrar ao apenado na sociedade novamente.

Posto isto, como ilustração de uma realidade que se perpetuou nas raízes do país, a canção, gravada e publicada, em 1997, pelo grupo rapper “Racionais MC’s” [8], de nome “diário de um detento”, descreve a rotina desses objetos do cárcere. [8]

Com base na letra da música é possível notar, para tanto, como a obra traduz com precisão a complexidade e o ciclo de marginalização enfrentado pelos apenados. A canção expõe não apenas o sofrimento diário daqueles que vivem encarcerados, mas também a falta de oportunidades de reintegração social, o que perpetua a exclusão. A retratação do detento como “um número” nas mãos do Estado, e a indiferença com a qual a sociedade enxergavam-no, evidenciam a desumanização dos indivíduos.

Essa visão crítica do sistema carcerário revela como as políticas de encarceramento em massa, aliadas à ausência de políticas eficazes de ressocialização, acabam por reforçar o estigma social e a reincidência criminal, tornando o retorno ao convívio social um desafio quase intransponível. Dessa forma, a ressocialização, que deveria ser o objetivo final do cumprimento da pena, esbarra em barreiras estruturais e

preconceitos enraizados, perpetuando o ciclo de marginalização que a canção tão bem retrata.

Perspectivas para a reabilitação social dos detentos

Para solucionar os inúmeros desafios enfrentados pelos apenados, durante o cumprimento de suas penas, é essencial promover uma adequada reabilitação social, estabelecendo uma colaboração entre o poder público, a sociedade e as instituições especializadas. Isso criará condições ideais para o retorno desses indivíduos ao convívio social.

Assim, a justa penalização deve ser balanceada com os crimes cometidos, levando em consideração os antecedentes do indivíduo, a reincidência, seu comportamento geral e a gravidade do crime praticado. A pena a ser cumprida, portanto, deve refletir a verdadeira justiça, pois, como aponta Beccaria (2010), em sua obra “Dos delitos e das penas”, “toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica (p. 32)” [9].

Ainda, nesse mesmo viés, Beccaria [9] aduz que “o legislador deve ser um arquiteto hábil, que saiba ao mesmo tempo empregar todas as forças que podem contribuir para consolidar o edifício e enfraquecer todas as que possam arruiná-lo (p. 46)” [9]

Nesses moldes, as penalizações alternativas, que reabilitam o apenado, e o preparam para reintegrar-se à sociedade, também ajudam a combater a problemática das cadeias superlotadas no Brasil. Elas trazem alívio às dificuldades do sistema carcerário, permitindo que os detentos que cumprem pena se recuperem de maneira humana e digna, observando o respeito aos seus direitos inalienáveis.

Diante disso, as formas de reabilitação dos detentos estão fundamentadas na educação, no trabalho e no atendimento psicossocial. Essas condutas enobrecem os cidadãos e oferecem uma nova perspectiva de vida, baseada em condições dignas para que possam se reintegrar à sociedade e reconstruir suas histórias, com bases científicas e sólidas, que evitem a reincidência.

Portanto, é essencial fortalecer os mecanismos que promovam a reabilitação como um todo, levando em conta as diversas características dos indivíduos, como valores e princípios morais. Isso não apenas enfrenta os desafios do sistema prisional e da execução da pena, mas também promove uma justiça humana e eficaz no combate à reincidência, beneficiando toda a sociedade.

IMPACTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

O encarceramento precário, no sentido infraestrutural e principiológico, contribui ainda mais para o ciclo de violência, que se repercute em toda a sociedade, resultando em estabelecimentos prisionais que não estimulam a transformação na

vida dos apenados, tampouco na ressocialização, que busca reduzir a criminalidade.

Conforme estabelece a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça, o Brasil, atualmente, possui 852 (oitocentas e cinquenta e duas) mil pessoas em estado de cumprimento de pena. Desta totalidade, pelo 650 (seiscentos e cinquenta) mil encontram-se encarcerados em celas físicas; 129 (cento e vinte e nove) mil estudam para diminuir a pena, e 166 (cento e sessenta e seis) mil possuem atividades laborais [10].

Ainda nesse viés, o diretor de Litigância e Incidência da Organização Conectas Direitos Humanos, Gabriel Sampaio, afirmou que o sistema penitenciário precisa de medidas emergenciais para superar seus problemas crônicos, pois não tem conseguido resultados efetivos na ressocialização e reintegração das pessoas presas. Assim, afirma que “o sistema é incapaz de garantir as condições mínimas de educação, de saúde, de acesso ao trabalho, por mais que haja esforços dos agentes públicos. O sistema tem se mostrado incapaz de dar respostas” (Sampaio, apud Castro, 2024) [10]. (A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais também são preocupantes, posto que, as condições precárias e subumanas são condições recorrentes no país. Ainda nesse sentido, a falta de espaço, bem como a de higiene, doenças em série e profissionais mal treinados, aliados à corrupção, são constantes na realidade carcerária brasileira). [10].

Sobretudo, a violência também se tornou um dos grandes desafios enfrentados pelos gestores do setor, dado que os relatórios dos mutirões carcerários, do CNJ [11], evidenciam as condições indignas de sobrevivência nesses ambientes. Ademais, a função do Estado, em relação à segurança pública e à execução da pena é, na verdade, reeducar o indivíduo por meio da profissionalização e do tratamento digno, reinserindo-o gradualmente na sociedade. O objetivo é que, quando se retornar definitivamente, haja a capacidade de se manter longe da criminalidade. No entanto, no Brasil, a realidade é que basta encarcerar em ambientes completamente precários, o que, por si só, fomenta a reincidência, uma vez que o abandono dessa parcela da população acaba por marginalizá-la.

Em contrapartida, caso haja um aprimoramento por parte do estado, em todas as áreas que justificam a função da pena – seja em projetos educacionais, estímulo ao trabalho, tratamento digno na saúde ou na higiene – quaisquer pessoas que passarem por esses programas, poderão aumentar a chance de se ter uma perspectiva melhor, compreendendo, inclusive, a ilicitude de seus atos, que os levaram à penitenciária, buscando uma nova vivência, mais justa e íntegra.

Ainda, urge saltar que, a continuidade dos estudos, e do trabalho, somada à condição digna de saúde ao apenado, é capaz de combater ativamente a propensão à criminalidade, bem como ao desequilíbrio social, especialmente nas famílias de baixa renda, pois as desigualdades econômicas são, também, fontes de problemas sociais. Portanto, a reincidência tende a diminuir, e a ressocialização impactará na redução de criminalidade, nos fastos do sistema prisional, e o mais importante, na melhoria social da população, pautada na segurança, liberdade, dignidade e humanização

dos apenados.

LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO SOBRE A SAÍDA TEMPORÁRIA

A proibição das saídas temporárias surgiu em resposta a casos de crimes cometidos por detentos, que haviam recebido esse benefício. O projeto de lei 2.253, de 2022 [12], fora elaborado e apresentado por parlamentares, que buscava reduzir a reincidência criminal. Tal projeto passou pelas duas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado, com audiências e discussões sobre o tema sendo, em seguida, aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional. O projeto foi sancionado pelo presidente da República, Luiz Inácio da Silva, tornando-se a lei denominada 14.843, de 2024 [13].

Com a mencionada mudança legislativa, as penalidades tornaram-se mais severas com os apenados, retirando-se uma série de benefícios que contribuiriam para reinserção gradual na sociedade. Atualmente, esse benefício encontra-se revogado, impossibilitando sua aplicação e, consequentemente, uma das vias de ressocialização dos apenados encontra-se bloqueada, o que poderá ocasionar problemas futuros na criminalidade.

IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA REINSERÇÃO SOCIAL

Evidentemente, o Brasil enfrenta limitações significativas em relação aos recursos destinados à educação e ao desenvolvimento econômico. Desde cedo, as oportunidades são escassas para grande parte da população, e para aqueles que acabam se marginalizando, elas se tornam praticamente inexistentes. Essa realidade contribui para a reincidência criminal, pois, ao não conseguir se sustentar de forma digna por meio do trabalho, o indivíduo tende a retornar aos comportamentos delituosos anteriores, com o risco de até mesmo progredir para crimes mais graves.

De maneira específica, no Estado de Minas Gerais, houve um grande avanço nesse sentido com a criação do projeto “Retorno”: um programa de inclusão social para egressos do sistema prisional (PrEsp), que visa contratá-los sem preconceitos ou segregação. Assim, dado projeto possui efeitos positivos e significativos na vida daqueles que dele participaram, permitindo que os ex-presidiários se sintam, outra vez, pertencentes à sociedade, tenham seu lugar e contribuam para a melhoria geral.

Todavia, ainda existe necessidade de melhorias, pois todo o país carece de iniciativas como essa. O apoio estatal é imprescindível para a execução de tais projetos, visando restabelecer essas pessoas como cidadãos dignos, capazes de se profissionalizar, trabalhar e contribuir positivamente para a sociedade. O trabalho

dignifica o homem e pode proporcionar uma nova perspectiva em suas condutas.

Ainda nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 205 [4]: (Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho). [4]

A Constituição Federal de 1988 [4], ao assegurar a educação como direito fundamental, destaca a relevância do preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho como pilares do desenvolvimento humano. No contexto da ressocialização de apenados, essas garantias se tornam ainda mais cruciais, pois a falta de acesso à educação e à profissionalização contribui diretamente para a reincidência criminal.

É preciso, portanto, que o Estado, em parceria com a sociedade, fortaleça e amplie iniciativas que promovam a inserção dos egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, proporcionando-lhes condições reais de reintegração social. Dessa forma, não apenas se cumpre a função ressocializadora da pena, como também se oferece uma alternativa concreta ao ciclo de exclusão e marginalização que permeia o sistema carcerário brasileiro.

IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA RESSOCIALIZAÇÃO

Um dos principais pilares para a reabilitação dos presos é o convívio familiar. O contato com a família possibilita ao apenado compreender a falta que ele faz no ambiente familiar, além de refletir sobre as dificuldades e as consequências que a sua ausência trouxe com a prisão. Essa convivência pode, ainda, promover uma mudança na percepção dos próprios familiares, já que o bem-estar deles também é impactado pela situação, reforçando, assim, o vínculo afetivo e o apoio mútuo durante o processo de ressocialização.

É importante destacar que esse convívio proporciona um apoio mútuo, tanto emocional quanto psicológico, tanto para o preso quanto para sua família, já que ambos servirão de base um para o outro, fortalecendo o senso de pertencimento e a sensação de ter um lugar para onde retornar. Além disso, a família desempenha um papel essencial no processo de reintegração gradual do apenado, oferecendo amparo em questões como moradia, auxílio na busca por emprego, bem como incentivo à profissionalização, aos estudos e ao desenvolvimento de laços de fraternidade e motivação.

Assim, a importância da família no processo de reintegração social do apenado é reforçada pelo papel central que ela exerce na sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 226 [4], ao afirmar que a família é a base da sociedade e possui a proteção especial do Estado. Essa proteção é fundamental para garantir que o núcleo familiar tenha condições de oferecer suporte emocional, psicológico e material ao egresso, facilitando sua adaptação à vida em liberdade. A família, ao prover moradia, orientação e incentivo à profissionalização e aos estudos, atua como um ponto de referência que promove não apenas a reinserção no mercado de trabalho, mas também o fortalecimento dos laços

afetivos, essenciais para a motivação e a reconstrução de uma vida digna após o encarceramento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao que foi pesquisado, pode-se observar que o sistema prisional brasileiro tem sido ineficaz em sua função de ressocializar os detentos, de forma que o cárcere tem se mostrado um reprodutor de criminalidade. A ressocialização, por sua vez, tornou-se um mito, não permitindo que o verdadeiro objetivo da penalidade seja alcançado, posto que, a pena aplicada, pela combinação cometida pelo delito, não visa a ressocialização do detento, mas sim a punição e repúdio ao ato praticado, fazendo com que os ex-penitenciários, ao serem inseridos novamente à sociedade, cometa novos crimes por falta de amparo estatal, e à falta de instrumentos mínimos a vida, além do receio da sociedade que já os discriminam antes mesmo de oferecer uma segunda oportunidade.

As possibilidades de ressocialização, previstas na Lei de Execução Penal, são realizadas de maneira precária em lugares hostis, não oferecendo espaço adequado, não proporcionando a essa parte da sociedade o verdadeiro efeito da ressocialização bem-sucedida. As ações de educação, trabalho e capacitação profissional não alcançam, sequer, metade da população penitenciária, sendo que a superlotação é o grande problema que o estado finge não ver, ocasionado uma repulsa social, que faz o apenado se sentir abandonado por quem deveria proporcionar tais direitos fundamentais.

Com a vedação da saída temporária pelo Congresso, houve um retrocesso na ressocialização. Os civilistas esquecem que a prisão é, na verdade, um espaço de ressocialização, onde o detento deve aprender com seus erros, e adquirir novos valores e princípios. A evolução humana, para ser efetiva, precisa da convivência com seus semelhantes, o que atualmente está mitigado. Essa limitação impossibilita o convívio em sociedade, fazendo com que essa classe se sinta marginalizada, bem como não bem vista, para a reinserção em seu ciclo social, o que gera um aumento ainda maior na marginalização.

REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. [Internet]. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal. 1984. [Acesso em: 11 jul. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm
- [2] SÁ AA. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. [Internet]. BuscaLegis.cj.ju.br. Universidade Federal de São Carlos: p. 11, 2005. [Acesso em: 10 set. 2024]. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13250-13251-1-PB.pdf>
- [3] FOCALUT M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramallete**. 39. Ed. Petrópolis: Vozes, p. 79, 2011.
- [4] Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Internet]. Constituição de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. [Acesso em: 11 jul. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- [5] PRADO LR. **Execução Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.
- [6] ASSIS RD. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. [Internet]. Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis de Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei de Execução Penal Brasileira. DireitoNet: 2007. [Acesso em: 12 mai. 2024]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasilm>
- [7] CORBELINO JRCM. **O desafio da ressocialização do preso**. [Internet]. Site OAB Mato Grosso. 2023. [Acesso em: 10 ago. 2024]. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>
- [8] BROWN M, PRADO J. **Diário de um detento**. [música disponível em plataformas de reprodução]. Interpretado por Racionais MC's. Álbum Sobrevivendo no Inferno. In: Spotify Music. [Acesso em: 10 mai. 2024]. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/7wglwZzZoWUr8sOECwpu6L?si=75f8641b50b84bce>
- [9] BECCARIA CB. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- [10] CASTRO A. **Especialistas apontam caminhos para recuperação do sistema carcerário**. [Internet]. Senado notícias, 2024. [Acesso em: 20 out. 2024]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/08/e-specialistas-apontam-caminhos-para-recuperacao-do-sistemacarcerario#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Secretaria,166%20mil%20t%C3%AAm%20atividades%20aborais>
- [11] Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Carcerário e Execução Penal**. [Internet]. Cidadania nos presídios. Site do Congresso Nacional de Justiça. [Acesso em: 12 ago. 2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nospresidios/#:~:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,mil%20vagas%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio>

[12] Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. [Internet]. Câmara dos Deputados – Deputado Federal Pedro Paulo (MDB/RJ). [Acesso em: 22 ago. 2024]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>

[13] Brasil. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. [Internet]. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de

1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Senado Federal. [Acesso em: 20 set. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm